



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 5 Fa 58V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Plebeo

LEI Nº 1163/2010

Em 30 de Novembro de 2010.

Dispõe sobre a normatização dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de ordem pública e de interesse social, regulamentando as atividades relacionadas à saúde desenvolvidas por entidades públicas e privadas, no Município.

Art. 2º - A saúde é condição essencial da liberdade individual e igualdade de todos perante a Lei.

Art. 3º - O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo único - O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º - O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Parágrafo único - O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

- I** - exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;
- II** - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico;
- III** - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de agravos;
- IV** - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;
- V** - decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo para a vida de outrem; e,
- VI** - ter resguardada sua identidade quando forem revelados dados pessoais relativos à sua saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 5º - As ações e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho e os produtos, os procedimentos, os processos, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras atribuições assim conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I - exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;

II - integrar seus planos locais de saúde com os do estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nos sistemas estaduais de saúde;

III - executar as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológicas no município, exercendo sua inspeção e fiscalização;

IV - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico;

V - fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado para os dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer, públicos e privados, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e a saúde do trabalhador;

VII - cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

Art. 8º - Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do Município.

Art. 9º - Para o fim previsto neste artigo concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam a produção de alimentos, bebidas em geral.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - os convênios assinados nos termos desta Lei vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Pocinhos.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 11 - As atribuições e competências da municipalidade no Sistema único de Saúde - SUS - são as prescritas pelas cartas Federal, Estadual e Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 12 - O sistema de saúde no âmbito do Município se organizará com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

Registrado às fls. 38 v. do livro de

Registro de

leis Nº 14

Em, 01 de Dezembro de 2010

Reserva



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- II** - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;
- III** - gestão única, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com descentralização de ações, de acordo com a estrutura administrativa do Executivo;
- IV** - caráter democrático, com participação da sociedade, por meio do Conselho e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 13 - As ações e serviços de saúde serão desenvolvidos e executados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação, sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde implicam com participação do Poder Público Municipal em articulação com o Estado e a União, das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.

§ 2º - A atuação da rede privada na área da saúde deverá observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código e na legislação nacional e estadual.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do SUS, no âmbito do Município, quando a capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 4º - A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas de direito administrativo.

Art. 14 - Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

- I** - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científicos e administrativos universalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional;
- II** - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 15 - Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atendimento.

TÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Registrado às fls. 58 do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Pereira

Art. 16 - As ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e saúde do trabalhador são tratadas neste Código como vigilância em saúde, em função da interdependência do seu



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 57a e 58a do livro de
Registro de Leis nº 14
Em 01 de Novembro de 2010
Pessoa

conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I** - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II** - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
- III** - o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

§ 2º - Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º - Entende-se por vigilância ambiental o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interferem na saúde humana;

§ 4º - Entende-se por saúde do trabalhador, para os fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho, e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

- I** - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho;
- II** - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- III** - avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde.

Art. 17 - A atuação do sistema de vigilância sanitária, no âmbito do Município, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica, compreendendo:

- I** - a proteção e manutenção da salubridade do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentado;
- II** - a fiscalização de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- III** - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- IV** - a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;
- V** - a execução dos serviços de assistência à saúde;
- VI** - a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII** - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;
- VIII** - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza.

§ 1º - O Poder Público, poderá solicitar às autoridades sanitárias estadual e federal adoção de providências que satisfaçam o previsto nos incisos de **I** a **VIII**.



Registrado à: Il. 58160 livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Ruscel

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI – perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII – aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 41 - Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse para a saúde, as autoridades sanitárias observarão:

- I** - o controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;
- II** - o controle de normas técnicas sobre os limites de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação; os resíduos e coadjuvantes; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais; os resíduos de detergentes utilizados para limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou da água; a exposição à radiação ionizante, dentre outros;
- III** - procedimentos de conservação;
- IV** - especificação na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;
- V** - normas de embalagens e apresentação dos produtos, em conformidade com a legislação específica;
- VI** - normas sobre construções e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário, de locais que exerçam atividades de interesse da saúde.

Art. 42 - Serão adotados e observados os padrões de identidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada tipo ou espécie de produto de interesse para a saúde.

Parágrafo único - Os rótulos dos produtos de interesse da saúde deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 43 - Para o exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária fará, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras para efeito de fiscalização.

Parágrafo único - Os procedimentos para coleta de amostras para fiscalização serão definidos em normas técnicas especiais.

Art. 44 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 45 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida neste artigo.

Art. 46 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária vigente.



Registrado às fls 58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2011
Pocinhos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 34 – Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 35 – Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – ser cadastrados;

II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;

III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 36 – É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelouças ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 37 – Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único – Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o “caput” deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 38 – A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas pelos gestores do SUS, em seus diversos níveis de competência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único – As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do competente gestor do SUS.

Art. 39 – São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

§ 1º – Entende-se por produto de interesse à saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

§ 2º – Compete ao Município, quando pactuado, participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 40 – São produtos de interesse da saúde:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 5Fa. 58V do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2011
Pescar

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 30 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se referem o art. 25 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 26 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 3º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 31 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos a contato com fluido orgânico de usuário;

II - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - submeter à limpeza e à desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

IV - submeter à limpeza e à descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitos a contato com produtos perigosos;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 32 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente.

§ 3º - Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 33 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a previa autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.



Registrado às fls 5 Fa 586 do livro de
Registro de Boas N° 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- VIII** – os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios e congêneres;
- IX** – as garagens de ônibus e os terminais rodoviários ;
- X** – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;
- XI** – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- XII** – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere este capítulo por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -. as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

Art. 27 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

- I** – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II** – Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III** – Manter instalações e equipamento em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV** – Manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;
- V** – Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI** – Manter pessoal qualificado e em números suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- VII** – Fornecer a seus funcionários equipamento de proteção individual (EPI) e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
- VIII** – Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- IX** – Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 28 – A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 29 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros noventa dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 23 – Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

- I** – inspeção;
- II** – fiscalização;
- III** – lavratura de autos;
- IV** – aplicação de penalidades.

Registrado às fls 5Fa 58V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Pessoa

Parágrafo único – A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

Art. 24 – São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse sanitário.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilita-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 25 – Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I** – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II** – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III** – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV** – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 26 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a)** medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b)** produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c)** perfumes, cosméticos e correlatos;
- d)** alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV – os de hospedagem de qualquer natureza;

V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

§ 2º - Os órgãos e autoridades do SUS, no âmbito do Município, articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas do mesmo, e com as direções estadual e nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e para a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

§ 3º - As atividades de vigilância epidemiológica, controle de endemias e vigilância sanitária no SUS são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.

Art. 18 - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade sanitária competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 19 - Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

- I - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II - da prestação de serviços;
- III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
- V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 20 - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 21 - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal ou estadual, conforme ações pactuadas, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 22 - A competência para expedir intimações, notificações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou de servidor público do quadro da saúde designado para estas funções.

Registrado às fls. 58V do livro de
Registro de leis no 14
Em, 01 de Setembro de 2010
Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 47 – Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 48 – Os estabelecimento de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - A assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:

- I** - consultório;
- II** - unidade básica de saúde;
- III** – unidades âncoras do PSF;
- IV** - clínica de fisioterapia;
- V** - laboratório;
- IX** - outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.

Registrado às fls. 581, 582 do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Ass: _____

Art. 49 - Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde, integrantes ou que vierem a se integrar ao SUS, em nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

§ 1º - Qualquer modificação de atividade deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a autoridade sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da mesma.

§ 2º - As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão obedecer ao disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.

Art. 50 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixados, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, dela constando:

- I** - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;
- II** - a relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;
- III** - o número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 51 - Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Art. 52 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no *caput*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 57a.58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Resolução

§ 2º - Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.

§ 3º - O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no *caput* deverá notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.

Art. 53 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter vigilância epidemiológica sobre doenças de notificação compulsória e outros agravos.

Parágrafo único - O responsável técnico pelo estabelecimento de assistência à saúde deverá comunicar à autoridade sanitária a ocorrência de doenças de notificação compulsória e outros agravos, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 54 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou, na impossibilidade técnica, submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequadas, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Parágrafo único - Os utensílios e instrumentos referidos no *caput*, quando não descartáveis, deverão existir em quantidade suficiente à demanda, sem prejuízo do atendimento e da esterilização.

Art. 55 - Os equipamentos e instalações físicas de estabelecimentos de assistência à saúde expostos ao contato com fluidos orgânicos deverão ser submetidos à desinfecção adequada, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art. 56 - Os desinfetantes antissépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 57 - Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor.

Art. 58 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, diariamente atualizado, livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente:

I - Nome do paciente e seu endereço completo;

II - Vínculo sócio-previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro saúde;

III - Motivo do atendimento;

IV - Conclusão diagnóstica;

V - Tratamento instituído;

VI - Nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento; e

VII - Outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.



Registrado às fls. 57a/58a do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Alvares

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Parágrafo único - O livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados no *caput*, permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento e será exibido à autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

Art. 59 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação vigente.

Art. 60 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e à recuperação da saúde.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstâncias e comunidade.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização e vigilância sanitária municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 62 - Quando da interdição de estabelecimentos destinados a assistência à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo decorrente.

SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À SAÚDE

Art. 63 - Considerar-se-ão, para efeito desta Lei, como estabelecimentos de assistência complementar à saúde clínicas e instituições de longa permanência para idosos, clínicas de psicologia, estabelecimentos de serviço social, creches, estabelecimentos de medicina veterinária ambulatorial ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto nesta Lei e nas suas normas técnicas especiais.

Art. 64 - Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e os veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes, por meio rodoviário e ou.

Parágrafo único - Os estabelecimentos e os veículos citados no *caput* somente poderão funcionar mediante autorização do órgão competente, atendidas todas as exigências legais.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Art. 65 - Considerar-se-á estabelecimento farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente, onde se proceda à dispensação



Registrado às fls 5Fa5PV do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Albuquerque

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como à manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, conforme normatização da Lei Federal nº 5.991/73 e decretos regulamentadores.

Art. 66 - As farmácias e as drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo a normas expressas na legislação pertinente, cabendo à Secretaria de Saúde da respectiva administração local ou regional o estabelecimento de escala periódica.

Art. 67 - As farmácias e as drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, conforme normatização pertinente, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico do estabelecimento.

Art. 68 - É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

Art. 69 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

I - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinas e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.

II - A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos, dependem de aprovação do Ministério da Saúde.

III - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde.

IV - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar à licença para a manipulação do produto.

Art. 70 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seção de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA

Art. 71 - Além das disposições contidas na legislação federal e estadual, os estabelecimentos de óptica deverão obedecer às determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 72 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.



Registrado às fls 5 Fa 58 V do livro de
Registro de baixa nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Pereira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Parágrafo único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

Art. 73 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata essa capitulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório de constituição e legalização da entidade, independentemente de outros documentos a serem exigidos pela vigilância sanitária.

Art. 74 - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento da óptica, deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 75 - Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 76 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 77 - As filiais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 78 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material indispensável para o aviamento de receituário médico, além de possuir livro autenticado pela autoridade competente para fins de transcrição do receituário.

Art. 79 - Estão sujeitos ao presente código os comércios de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor bem como de lentes de contato.

Art. 80 - Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedada a indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-oculista.

Art. 81 - Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

- I** - A manipulação ou fabricação de lentes de grau, proteção ou ornamentais e de lentes de contato;
- II** - O aviamento das fórmulas de óptica constantes da prescrição médica;
- III** - A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lunetas;
- IV** - Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 82 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos ópticos, deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas, impermeáveis em cores claras e área mínima de 10m² (dez metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 83 - As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

SEÇÃO V

DOS PRODUTOS SANEANTES E DOS ESTABELECIMENTOS APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 84 - A empresa que tenha por atividades a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1973, somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário municipal, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 85 - Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelo órgão federal de saúde.

Parágrafo único - Considera-se produto domissanitário o desinfetante ou congêneres destinado à aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

Art. 86 - A direção técnica dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Classe e no órgão de Saúde do Município.

Art. 87 - Para a obtenção do alvará de licença junto ao órgão de saúde municipal, deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazer às exigências quanto às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I - Prova de constituição da Empresa;

II - Contrato de trabalho com responsável técnico quando for o caso.

Art. 88 - Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observados fielmente as estabelecidas pela legislação federal específica e suas Normas Técnica Especiais.

Art. 89 - A desinsetização e desratização em domicílios ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente do Município.

Art. 90 - Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da lei.

Art. 91 - As empresas que fizeram desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer após a execução de seus serviços, certificado do trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizaram, nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número de inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 92 - Para o registro e licenciamento das empresas que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de saúde competente, observar-se-á:

I - Prova de constituição da empresa;

Registrado às fls. 58 e 58V do livro de

Registro de leis nº 14

Em 01 de Dezembro de 2010

Assinado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo único - O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

Art. 93 - O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica.

Parágrafo único - Fica a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos a multa e interdição temporária de estabelecimento até a devida regularização, no caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 94 - Além das disposições previstas neste código, deverão ser observadas as determinações constantes na legislação estadual e federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

SEÇÃO VI
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 95 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada área de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigatória durante todo horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 96 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

SEÇÃO VII
DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 97 - São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos a fiscalização e as normas desta lei, médicos odontólogos, farmacêuticos, oficiais de farmácia provisionados, técnicos em prótese dentária, enfermeiras e similares, tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicuros, técnico em higiene dental, assistente sociais, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Estão sujeitos as sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela secretaria municipal de saúde.

Registrado às fls. 581V do livro de
Registro de Joéis N° 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Beneito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 98 - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde, através dos respectivos conselhos regulamentador da profissão.

SEÇÃO VIII
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 99 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I** - Alvará de Licença Sanitário;
- II** - Caderneta de Inspeção Sanitária autenticada ou Ficha de Inspeção;
- III** - Água corrente potável;
- IV** - Pisos com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;
- V** - Ralos e piso;
- VI** - Ventilação e iluminação adequadas;
- VII** - Pias e lavabos;
- VIII** - Recipientes com tampa, adequados para lixo;
- IX** - Vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- X** - Utensílios, inócuo, inatacável em bom estado de conservação e limpeza;
- XI** - As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII** - Câmaras, balcões, frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XIII** - Armários com portas, que atendam à demanda apropriada para a guarda de vasilhame e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XIV** - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos ser feitos ou revestidos de material impermeabilizante;
- XV** - As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XVI** - Perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
- XVII** - Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permita a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos;

§ 1º - O Alvará de Licença e Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações desta Lei e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até 31 de março.

Art. 100 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I - Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II - Fumar;

III - Varrer a seco;

Registrado às fls. 5Fa. 58V do livro de
Registro de leis N° 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Reis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- IV** - Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- V** - Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- VI** - Ter comunicação direta com residência;
- VII** - Utilizar estrados de madeira nos pisos de banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões de salão de vendas;
- VIII** - Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos;
- IX** - Sótão sobre a sala de manipulação ou cozinha, sala de embalagens e instalação sanitária;

Art. 101 - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetante e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 102 - Todas as dependências dos estabelecimentos constantes desta regulamentação deverão apresentar as suas paredes em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 103 - Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Código, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

Art. 104 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os salões de vendas deverão seguir as seguintes normas:

- I** - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II** - Paredes revestidas com material adequado de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III** - Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV** - Balcões e mesas com tampo revestidos de material eficiente;
- V** - Pia com água corrente.

Parágrafo Único - Materiais não previstos nesta regulamentação deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas.

Art. 105 - Os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I** - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II** - Estrados para sacarias com dimensões que facilitem a ventilação e higienização do local;
- III** - Paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;
- IV** - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

SEÇÃO IX
DAS COZINHAS OU ÁREAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 106 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas ou áreas de manipulação deverão seguir as seguintes normas:

Registrado às fls. 25 e 26 do livro de
Registro de leis nº 14
Em 01 de Dezembro de 2010
Assado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- I** - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II** - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;
- III** - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV** - Aberturas teladas à prova de insetos;
- V** - Água corrente quente e fria, em quantidade suficiente para atender a demanda;
- VI** - Fogão apropriado com exaustor;
- VII** - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos ser feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;
- VIII** - Filtro para água que atenda à demanda;

SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 107 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuem, comercializam ou consomem alimentos.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem apresentar em perfeitas condições para o consumo.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 108 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios, que, por força de sua comercialização, não puderem ser complementemente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para os produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 109 - O alimento só poderá estar exposto à venda devidamente protegido contra a contaminação, mediante dispositivos ou invólucros adequados.

Art. 110 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Registro de leis nº 14
Em 01 de Dezembro de 2010
Busca



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 111 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres

Art. 112 - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos

Art. 113 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições deve ser restrito o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos

SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 114 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

III - Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento;

V - Vaso sanitário e mictório quando necessário, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI - Pia ou lavabo com água corrente, sabão, toalha de mão descartável ou toalha de rolo;

VII - Portas que se ajustem em seus batentes.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuírem mais de 10 (dez) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas ser de uso comum ao público.

§ 2º - Além dos dispositivos contidos no artigo supracitado, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO XII
DOS VESTIÁRIOS

Art. 115 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os vestiários deverão possuir:

I - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os restantes das paredes pintadas na cor clara;

II - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

III - teto liso de material eficiente, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e adequada higienização;

IV - portas que se ajustem em seus batentes;

V - armários para a guarda de vestuário e bens pessoais.

Registrado às fls. 55 e 58 v do livro de

Registro de leis nº 14

Em, 01 de Dezembro de 2010

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 5fa58V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de dezembro de 2010
P. [assinatura]

Parágrafo único - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bifês, fábricas, supermercados, clubes

recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, lavanderias e demais estabelecimentos citados neste Código, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO XIII
DOS AÇOGUES DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 116 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I** - Área física compatível com a demanda;
- II** - No mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;
- III** - Embalagens plásticas transparentes para gêneros alimentícios;
- IV** - Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável, para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
- VI** - Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas;
- VII** - Deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material em iguais condições de impermeabilidade.

Art. 117 - É proibido no estabelecimento:

- I** - O depósito de carnes moídas e bifes batidos;
- II** - O uso de cepo;
- III** - A permanência de carnes na barra, ficando um tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- IV** - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- V** - Dar ao consumo carnes, que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa;
- VI** - O uso da salga com o objetivo de interromper uma deterioração já iniciada;
- VII** - O uso de qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne.

Art. 118 - Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carne, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

- I** - Dispor de compartimento de carga completamente fechado e dotado de termo isolante;
- II** - Dispor de revestimento metálico não corrosível, de superfície lisa e contínua;
- III** - Possuir vedação para evitar o derrame de líquidos;
- IV** - Possuir para o transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso facilitando sua retirada, e que o veículo transporte apenas os alimentos citados neste artigo. Deverão os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues e similares, possuírem carrocerias fechadas e vedadas.
- V** - No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escamas, sob a condição de representar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do peso total de mercadoria;
- VI** - O pescado será acondicionado por espécie, e em caixas de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e limpeza;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 5 Fa. 58V do livro de
Registro de Leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Rosa

VII - O peixe filetado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso, ou quantidade em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados.

Parágrafo único - A autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

Art. 119 - Os veículos para transporte de gado deverão ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 120 - Fica a Municipalidade obrigada a manter constantemente um médico veterinário no Matadouro.

CAPÍTULO III
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do município de Pocinhos reger-se-ão pelo disposto neste capítulo.

Parágrafo único - Ficam adotados por este código, os conceitos de doenças transmissível, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quarentena, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal no. 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu regulamento.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 122 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 123 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, no território do município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde, sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I** - Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II** - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III** - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;
- IV** - Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;
- V** - Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 5 Fa 58 V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Burling

Art. 124 - É dever de todo cidadão comunicar á autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível.

Art. 125 - São obrigados a fazer notificação á autoridade sanitária os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontre o doente.

Art. 126 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete a autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 127 - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes de normas técnicas especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais contendo nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a secretaria de saúde do município poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - A notificação deverá ser feita a autoridade sanitária, ainda que simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 128 - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 3 (três) dias consecutivos.

Art. 129 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder á investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

§ 1º - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário á proteção da saúde pública.

§ 2º - Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas especiais, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 130 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da secretaria de saúde do estado e do ministério da saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento sanitário internacional.

Art. 131 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta lei, referentes á notificação obrigatória de doenças transmissíveis



Registrado às fls. 5Fa58V do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Resolução

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 132 - a notificação compulsória de casos de doenças terá caráter confidencial, obrigando-se nesse sentido, o pessoal dos serviços de saúde que delas tenham conhecimento e as entidades notificantes.

Parágrafo único - É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade sanitária competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

SEÇÃO III
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 133 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, a Secretaria Municipal de Saúde, colaborará com as instâncias, estadual e federal, observando e fazendo observar as normas técnicas especiais e a legislação pertinente.

Art. 134 - Para efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível qualquer doença causada por um agente infeccioso específico ou seus produtos tóxicos, que se manifesta pela transmissão deste agente ou de seus produtos, de uma pessoa ou de um animal infectado ou de um reservatório a um hospedeiro suscetível, direta ou indiretamente por meio de um hospedeiro intermediário, de natureza vegetal ou animal, de um vetor do meio ambiente inanimado.

Art. 135 - É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, medidas que visem à preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 136 - Cabe à autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária.

Art. 137 - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle para evitar a sua propagação.

Art. 138 - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 139 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia visando prevenir e impedir a propagação das doenças.

Art. 140 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que, ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 141 – O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 142 – A autoridade sanitária competente deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Art. 143 – A autoridade sanitária proporcionará ao portador de doença transmissível um tratamento adequado e medidas eficazes de controle, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 144 – A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo único. Os portadores de doenças transmissíveis não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 145 – A autoridade sanitária, sempre que necessário, determinará a desinfecção concorrente ou terminal, e, quando tornar-se inviável tal procedimento, a destruição de objetos.

Art. 146 – Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 147 – A autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis, após a utilização de todos os meios de persuasão necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 148 – O setor de vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde emitirá normas técnicas especiais visando disciplinar as medidas de controle das doenças transmissíveis neste Município.

SEÇÃO IV
DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 149 – A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no município, as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 150 – Para efeito desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou a população em geral.

Art. 151 – Para efeito desta Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina a intervalos adequados necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Registrado às fls. 58a 58v do livro de
Registro de vacinas N.º 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Ribeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 5fa 58v do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Outubro de 2010
Paula

Art. 152 – A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 153 – As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou estabelecimentos privados de prestações de serviços de saúde.

Art. 154 – Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica.

Art. 155 – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita a aplicação da vacina.

Art. 156 – No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 157 – A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 158 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Epidemiológica, publicará, periodicamente, a relação das vacinas consideradas obrigatórias no município, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 159 – Na admissão da criança em creches, estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro grau, será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário, cabendo ao responsável técnico pelo estabelecimento, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 160 – No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança da faixa etária de risco ou não vacinação, será obrigatória a aplicação da vacina e a correspondente emissão do atestado.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 161 - A Secretaria Municipal de Saúde e Educação promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos, ampla educação sanitária da população do município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influencia seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde.

§ 2º - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais susceptíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 5fa58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pocinhos

Art. 162 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Educação do Município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

- I** - Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;
- II** - Campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;
- III** - Treinamentos de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;
- IV** - Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

Art. 163 - O órgão técnico em educação sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais ou locais das secretarias de saúde e educação, para orientar as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação sanitária.

Parágrafo único - Os órgãos das secretarias municipal de saúde e educação serão devidamente orientadas, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização, serem empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 164 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a co-participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

Parágrafo único - o corpo docente e seus auxiliares deverão ser orientados em cursos especiais, promovidos pelos órgãos competentes das secretarias de saúde e educação, sobre os assuntos de saúde relacionados com o escolar.

Art. 165 - O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária a população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 166 - O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas, de rádio, de televisão e cinematográficas para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.

Art. 167 - A propaganda e educação sanitária, com relação às doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado e apoiando as entidades que se dediquem ao apoio, prevenção e recuperação de toxicômanos em geral.

Art. 168 - Na profilaxia de doenças venéreas, no alcoolismo e toxicômanos, a propaganda e educação sanitária procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 169 - O órgão competente da secretaria municipal de saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.



Registrado às fls 58^v do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pereira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL

SEÇÃO I
DO SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art. 170 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão de aglomerados existentes e formação de novos núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitário indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

§1º - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneada e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§2º - Todo e qualquer uso do urbano deverá atender às diretrizes do plano diretor da cidade de Pocinhos, bem como, as legislações específicas de meio ambiente e saneamento básico.

Art. 171 – A Secretaria Municipal de Saúde aprovará projetos de construção, ampliação e reforma de todo e qualquer estabelecimento assistencial de saúde, público e privado concomitantemente com os órgãos afins, visando o cumprimento das normas e padrões técnicos existentes, bem como, das normas especiais aprovadas pelas autoridades municipais.

Art. 172 – A Vigilância Sanitária do Município, no que for pertinente aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial, àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente básico.

Art. 173 – Em articulação com os órgãos e entidades, federais, estaduais e municipais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação eletéria do homem, observando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes e as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 174 – Os serviços de saneamento básico, de abastecimento de água e remoção de resíduos, sejam dos setores públicos ou privados, ficarão sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO

Art. 175 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

§ 1º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água do município de Pocinhos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

§ 2º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público, a fluoretação das águas de abastecimento público.

Art. 176 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha de sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 177 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, a autoridade sanitária indicará as medidas a serem executadas.

Art. 178 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 179 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único - Caberá à Vigilância Sanitária do Município monitorar a qualidade de água utilizada para abastecimento e nos locais de recreação públicos e privados.

Art. 180 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistemas de abastecimento de água, desde que satisfeitas às condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15(quinze) metros de focos de contaminação

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) paredes impermeabilizadas;
- b) tampa de concreto;
- c) extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;

e) dispositivo que desvie as águas de chuva e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

Registrado às fls 58^{av} do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Ruscar

§ 4º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO III
DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 181 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais, com instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 182 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 183 - Toda ligação clandestina de esgotos domésticos ou de outras procedências feitas às galerias de águas pluviais deverão ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 3º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 184 - As fossas sépticas devem satisfazer, no mínimo, às condições especificadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Receberem todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes.

§ 2º - Não receberem águas pluviais, nem despejos industriais que possam prejudicar o seu funcionamento.

§ 3º - Terem capacidade adequada ao número de pessoas a atender.

§ 4º - Serem construídas com material de durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim a que se destinam.

§ 5º - Terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo digerido ou sucção de dejetos.

§ 6º - Que não se observem odores desagradáveis, presença de insetos ou outros inconvenientes.

§ 7º - Não haja poluição ou contaminação do solo nem da água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Registrado às fls 5Fa 58V do livro de

Registro de leis nº 14

Em 01 de Dezembro de 2010

Rui

Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro

CEP: 58150-000 - Pocinhos - PB Fone/Fax: (83) 3384.1247

• E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com Site: www.pocinhos.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 185 - As habitações obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, sendo consideradas insalubres, as residências que:

I - Forem edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço.

II - Apresentem falta de asseio geral no seu interior e dependências.

III - Não dispuserem de abastecimento de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os proprietários ou inquilinos destas residências estão sujeitos à intimação, multa e interdição, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 186 - Os terrenos não edificados ou inabitados deverão ser mantidos limpos e protegidos por muro de alvenaria ou cerca, a critério da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 187 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto ao manuseio, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Art. 188 - Os serviços de limpeza urbana pública ou privada serão efetuados em condições operacionais que não facultem à instalação e disseminação de vetores, devendo ser observadas as normas legais em vigor.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastramento para efeitos de controle, fiscalização e informação ao público na Vigilância Sanitária do Município, das pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Art. 189 - O responsável pelo manuseio, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos, usará equipamentos aprovados pelas autoridades competentes, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 190 - A Vigilância Sanitária do Município, sempre que necessário, poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 191 - A autoridade sanitária participará da determinação da área do modo de lançamento dos detritos, estabelecendo condições para utilização do espaço referido de acordo com a legislação vigente e em consonância com os demais órgãos competentes.

Art. 192 - A Prefeitura Municipal promoverá na zona urbana, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com os resíduos sólidos.

Art. 193 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto ao manuseio, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 194 - O manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

Registrado às fls 55 a 58 do livro de

Registro de leis nº 14

Em, 01 de Dezembro de 2010

Resolução



Registrado às fls 5Fa58 ✓ do livro de
Registro de Leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 195 – É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, em água de superfície seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria, nem tão pouco queimar ao ar livre.

§ 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão à legislação sanitária e a normas técnicas especiais.

§ 2º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 3º - Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo, em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS URBANAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – O Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo controle das zoonoses no município.

Art. 197 – Fica instituído o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, conforme o disposto em regulamento.

Art. 198 – A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, respeitadas as competências de outros órgãos federais, estaduais e/ou municipais, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar do indivíduo e da comunidade.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 199 – A partir desta Lei, fica proibida a criação e manutenção de animais unglados em área urbana.

§ 1º - Fica excluído da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais para atividades militares e animais em exposição, atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo para remoção definidos através de avaliação técnica pela autoridade sanitária.

Art. 200 – Nas áreas e situações existentes no município de Pocinhos em que for permitido o emprego de veículo de tração animal, o seu uso será condicionado à concessão de alvará sanitário.

Art. 201 – É proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em serviços de tração.



Registrado às fls. 58a. 58b do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Setembro de 2010
Desa

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 202 – A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade sanitária, a fim de não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 203 – Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Art. 204 – O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e devidamente atrelados.

Art. 205 – Será tolerada a existência em zona urbana, desde que obedecidas as normas e legislações em vigor, assim como o regulamento desta Lei, de animais domésticos que não tragam inconvenientes à saúde pública.

§ 1º - Não será permitido em residência particular a criação, o alojamento e manutenção de mais de 10(dez) animais no total, com idade superior a 90 dias.

§ 2º - A criação, o alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará serviço ou empresa de propriedade privada, que somente poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária e expedição do competente alvará.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 206 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 207 – Os animais ao serem conduzidos em vias e logradouros públicos por seus proprietários deverão estar devidamente identificados e presos em coleiras, evitando assim possíveis ataques aos transeuntes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrer agressão do animal a terceiros, por negligência do responsável, ficará o mesmo responsabilizado pelos danos causados.

Art. 208 – Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente, no que tange à população canina, bem como, o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 209 – Todo proprietário é obrigado a manter seu cão ou gato imunizado, anualmente, contra a raiva e outras zoonoses.

Art. 210 – É proibido abandonar animais vivos ou mortos, em qualquer área pública ou privada.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DE ZOOSE



Registrado às fls 5Fa 58V do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Russo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 211 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em respeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas a não formação ou proliferação de animais sinantrópicos, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 212 – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 213 – Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 214 – Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como, a manutenção de locais, visando evitar abrigo e proliferação de roedores, e outros que causem prejuízos à saúde da população, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos competentes.

Art. 215 – O Setor de Controle de Zoonoses deverá ser comunicado, imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários, públicos ou privados, assim como de clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais, consideradas potencialmente transmissíveis ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose, e outras.

Art. 216 – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 217 – Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 218 – Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou lugares cercados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, das autoridades sanitárias, devidamente identificadas, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções das autoridades sanitárias ou entregá-los para tal procedimento, quando assim for determinado.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 219 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único - Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.



Registrado às fls 5 Fa 58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pocinhos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 220 - Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

Art. 221 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I** - Manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II** - Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III** - Dar conhecimento à população dos riscos ao meio ambiente e, aos trabalhadores e à sua representação sindical, no âmbito de cada empresa, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;
- IV** - Em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;
- V** - Uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicá-lo imediatamente às autoridades sanitárias, bem como elaborar cronograma, aprovado pelas mesmas, para eliminação dos riscos;
- VI** - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as autoridades sanitárias;
- VII** - Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores;
- VIII** - Notificar ao SUS municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente de trabalho;

Parágrafo único - A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

Art. 222 - A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I** - Eliminação da fonte de risco;
- II** - Medida de controle diretamente na fonte;
- III** - Medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- IV** - Uso de equipamentos de proteção coletiva;
- V** - Uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:
 - a) nas emergências;
 - b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
 - c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho e/ou doenças do trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo único - Para avaliação da exposição aos riscos do ambiente e processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros recomendados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade.

Art. 223 - Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo os mesmos estar à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não serão aceitos, para comprovação junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitidos pelo SUS.



Registrado às fls 5fa584 do livro de
Registro de Joias Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pereira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

§ 2º - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, abreugrafias, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 224 - É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do menor e dos portadores de deficiência;

III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido no art. 222.

Art. 225 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde quanto às atividades de risco definidas neste artigo.

§ 1º - São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as funções ligadas a:

- a) Preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;
- b) Radiologia médica e odontológica;
- c) Radioterapia;
- d) Esterilização à base de óxido de etileno;
- e) Radiações não-ionizantes;
- f) Microondas;
- g) Hemoterapia e laboratório clínico;
- h) Doenças infecto-contagiosas;
- i) Emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) Necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratórios de anatomia patológica;
- l) Prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;
- m) Outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§ 2º - As atividades de risco mutagenético ou mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O disposto neste artigo será regulamentado por meio de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 226 - A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como impor as penas cabíveis no descumprimento das normas constantes deste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 227 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 58 a 58 ✓ do livro de
Registro de atos No 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
[Assinatura]

validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros noventa dias de cada exercício.

§ 1º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o grupo ou categoria.

§ 2º - A arrecadação deve ser feita através de documento padronizado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento a conta única do município ao Fundo Municipal de Saúde, vinculada à Vigilância Sanitária, repassada em sua totalidade, para as atividades do Departamento.

§ 3º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

Art. 228 - O pedido de Licença para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da Saúde, será encaminhado ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações, conforme Normas Técnicas.

Art. 229 - As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos;

I - por solicitação da empresa;

II - pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias).

III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

§ 1º - A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

Art. 230 - O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de Pocinhos, fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da Saúde, a que se refere este Código, através de Normas Técnicas, a serem elaboradas posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 231 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 232 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



Registrado às fls 55a 58v do livro de
Registro de leis N° 14
Em, 01 de Novembro de 2010
Dua

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 233 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I** – Advertência;
- II** – Pena educativa;
- III** – Apreensão do produto;
- IV** – Inutilização do produto;
- V** – Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI** – Cancelamento do registro do produto;
- VII** – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII** – Cancelamento do alvará sanitário;
- IX** – Cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X** – Imposição de contrapropaganda;
- XI** – Proibição de propaganda;
- XII** – Multa;
- XIII** – Intervenção administrativa.

Art. 234 – As infrações sanitárias se classificam em:

- I** - Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II** - Graves, quando for verificada a ocorrência de circunstância agravante;
- III** - Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 235 – A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Saúde da esfera de governo que aplicá-la.

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

- I** – Nas infrações leves, de 10 UFR a 100 UFR;
- II** – Nas infrações graves, de 101 UFR a 200 UFR;
- III** – Nas infrações gravíssimas, de 201 UFR a 1.000 UFR.

Art. 236 – A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco iminente para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 237 – A penalidade de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento do alvará sanitário ou a interdição do estabelecimento.



Registrado à: fls 57a.58V do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
R. [assinatura]

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 238 – A penalidade de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 239 – A penalidade educativa consiste na:

- I** – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II** – Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;
- III** – Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 240 – Para imposição de penalidade e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I** – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III** – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 241 – São circunstâncias atenuantes:

- I** – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II** – Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III** – Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 242 – São circunstâncias agravantes:

- I** – Ser reincidente o infrator;
- II** – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III** – Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** – Ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
- V** – Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI** – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 243 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 244 – Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.



Registrado às fls 58a 58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 245 – A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 246 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 247 – São infrações de natureza sanitária entre outras:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definido nesta lei:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

II – fazer funcionar, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário:

Penalidade – advertência, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, intervenção administrativa e/ou multa;

III – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

IV – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização competente:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

VIII – expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produtos de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial e/ou multa;

IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

X – fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou como o estabelecido na legislação sanitária:

Penalidade – advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, imposição de contrapropaganda, proibição de propaganda e/ou multa;

XI – aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Penalidade – advertência, pena educativa, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária:

Registrado às fls. 39587 do livro de

Registro de Joias Nº 14

Em, 01 de Dezembro de 2010

Rusca

Rua Cônego João Coutinho, 19 – Centro

CEP: 58150-000 – Pocinhos – PB Fone/Fax: (83) 3384.1247

• E-Mail: prefeiturapocinhospb@gmail.com Site: www.pocinhos.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 5Fa 581 do livro de
Registro de Leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Pessoa

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou multa;

XIV – reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XV – coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa e/ou multa;

XVI – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa e/ou multa;

XVII – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo:

Penalidade – advertência e/ou multa;

XVIII – reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis:

Penalidade – advertência, pena educativa, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, intervenção administrativa e/ou multa;

XIX – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto e/ou multa;

XX – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 56 a 58 V do livro de
Registro de *locis* N° 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Resolução

XXI – impedir o sacrifício de animal considerado pela autoridade sanitária perigoso para a saúde pública:

Penalidade – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXIII – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

Penalidade – advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou multa;

XXIV – opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la:

Penalidade – advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, proibição de propaganda e/ou multa;

XXV – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento ou do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XXVI – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados:

Penalidade – advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XXVII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal:

Penalidade – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento e/ou multa;

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado ou pelo município, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 5Fa58V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Res. 032

Art. 248 – As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 249 – A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local em for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária em três vias de igual teor, que conterá:

- I** – O nome do infrator, seu domicílio, residência e dos demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II** – O local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III** – A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV** – A penalidade a que está sujeito o infrator;
- V** – A declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI** – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII** – O prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 250 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I** – pessoalmente;
- II** – pelo correio ou via postal;
- III** – por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicada, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 251 – Após a lavratura do auto de infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 249.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.

§ 2º - A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 252 – Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 1º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 58v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Fleury

§ 2º - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 20% caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art. 253 – A apuração do ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congêneres estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 6º - No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto ou interdição do estabelecimento, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o parágrafo anterior não excederá 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto ou o estabelecimento automaticamente liberado.

§ 9º - Da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 10º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

§ 11º - Imposto a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 254 – O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls 55a 58v do livro de
Registro de Leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Poco

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Será aplicado à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art. 255 – Os produtos sujeitos ao controle sanitários considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado ao consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 256 – A inutilização do produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou jornal de grande circulação local, de decisão irreversível, ressalvada a hipótese prevista no art. 254 desta lei.

Art. 257 – No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.

Art. 258 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferir a decisão final.

Parágrafo único – O processo será dado por concluso após publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.

Art. 259 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 58^v do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Resolução

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 260 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 261 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de 15 (quinze dias) para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª instância.

Art. 262 - O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária imediatamente superior, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, pela autoridade hierarquicamente superior, que terá prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso à autoridade superior no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

Art. 263 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 264 - No caso de produto de interesse da saúde, decorrido os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.

Art. 265 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266 - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 267 - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta lei, o Diretor da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 268 - Para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no município e, complementar ou supletivamente, as disposições da Lei Estadual pertinente, vigente e as prescrições do código de Defesa do Consumidor.

Art. 269 - A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 270 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 271 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS,
ESTADO DA PARAÍBA;**

EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 51a 584 do livro de
Registro de leis Nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
Ribeiro